



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0001/20 - PLL Nº 001/20

Obriga os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente a disporem de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização.

Altere-se o § 2º do art. 1º do Projeto em Epígrafe, conforme segue:

“§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo está condicionado à apresentação, à secretaria municipal responsável, de documentos que comprovem a existência e a execução do PMOC dos respectivos sistemas de climatização.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLL 001/20 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores, e conforme orientação da Diretoria Legislativa.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2021.

/TAM

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/02/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória



nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/02/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0208779** e o código CRC **75BBDF84**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0001/20 - PLL Nº 001/20

Obriga os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente a disporem de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização.

Art. 1º Ficam os edifícios de uso público e coletivo do Município de Porto Alegre que possuam ambientes com ar interior climatizado artificialmente obrigados a dispor de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de seus sistemas de climatização, visando à eliminação ou à minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se também aos ambientes de uso restrito, tais como edifícios para processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros similares, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo está condicionado à apresentação, à secretaria municipal responsável, de documentos que comprovem a existência e a execução do PMOC dos respectivos sistemas de climatização.

§ 3º Fica determinado que é objetiva e solidária a responsabilidade de proprietários, locatários e prepostos pelos sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (cinco Toneladas de Refrigeração), 15.000 quilocalorias por hora (kcal/h) ou 60.000 Unidades Térmicas Britânicas por hora (BTU/h), conforme o PMOC referido no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ambientes climatizados artificialmente os espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos a processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização o conjunto de instalações e processos empregados para obter, por meio de equipamentos em ambientes fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes desses ambientes;

III – manutenção as atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar no interior das edificações;

IV – ambiente de uso público e coletivo o espaço fisicamente determinado e aberto à utilização de muitas pessoas; e

V – boa qualidade do ar interior o conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentam agravos à saúde humana.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus PMOCs devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar no interior de ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica e às suas tolerâncias e métodos de limpeza, manutenção, operação e controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de instalação.

Art. 4º Os padrões, os valores, os parâmetros, as normas e os procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar no interior de ambientes climatizados artificialmente, incluindo a temperatura, a umidade, a velocidade, a taxa de renovação e o grau de pureza, serão aqueles regulamentados pela Portaria Federal nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, e pela Resolução Federal nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e alterações posteriores, assim como pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. As análises deverão ser realizadas em laboratórios capacitados para esse fim.

Art. 5º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados, fica facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996 – Código Municipal de Saúde –, e alterações posteriores, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 7º Os órgãos de vigilância em saúde do Executivo Municipal realizarão as inspeções e as outras ações pertinentes decorrentes da aplicação desta Lei, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que haja regulamentação, fica o disposto no *caput* do art. 4º desta Lei definido como norma regulamentadora, em caráter provisório.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 19/02/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 19/02/2021, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 19/02/2021, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0208780** e o código CRC **5AEE03F9**.